



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2023
(Do Sr. Delegado Caveira)

Tipifica como qualificado e crime hediondo o homicídio quando praticado contra membro da Defensoria Pública no exercício da função ou em decorrência dela.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-996/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Tipifica como qualificado e crime hediondo o homicídio quando praticado contra membro da Defensoria Pública no exercício da função ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII-A ao § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tipificar como qualificado e crime hediondo o homicídio quando praticado contra membro da Defensoria Pública no exercício de sua função ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII-A – *contra membro da Defensoria Pública no exercício de sua função ou em decorrência dela;*

.....” (NR)





Art. 3º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VII-A, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca em seu art. 134 as funções da Defensoria Pública, alçada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Emenda representou verdadeira evolução na carreira dos defensores públicos nacionais, sobretudo em razão da reconfiguração das funções de defensor público, com a ampliação de suas atribuições para além da defesa criminal, passando a alcançar também pela defesa dos interesses e direitos das vítimas.





A ampliação da atuação do defensor público no âmbito do processo penal terminou por colocá-los em posição jurídica de extrema importância, mas também a expô-los mais a riscos próprios do desempenho de suas atividades na prestação de assistência jurídica aos mais necessitados, de modo que sua atuação institucional tem a necessidade de maior proteção por parte do Estado.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei, que tem por finalidade assegurar que o defensor público esteja a salvo destes dissabores funcionais, sobretudo pelo fato de poderem ser vítimas do crime de homicídio.

Propomos, assim, seja tipificado como qualificado o homicídio, quando praticado contra membro da Defensoria Pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela.

Ademais, propomos seja atualizada a Lei de Crimes Hediondos, a fim de que reflita a modificação legislativa projetada, assim também caracterizando como crime hediondo o homicídio praticado nessas condições.

Com as medidas, entendemos que aos defensores públicos será estendida a mesma proteção legal conferida aos membros do Judiciário e do Ministério Público, para que mais tranquilamente possam atuar no exercício de suas missões constitucionais.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO